



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12662/15

Origem: Prefeitura Municipal de Caraúbas

Natureza: Regularização de vínculo funcional

Responsável: Pedro da Silva Neves (Prefeito) e Severino Virgínio da Silva (ex-Prefeito)

Advogado: Josedeo Saraiva de Souza (OAB/PB 10.376)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO FUNCIONAL. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Município de Caraúbas. Apreciação de atos de admissão de pessoal. Cargos de Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias. Fixação de prazo para adoção de medidas. Descumprimento. Multa. Prazo.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02347/16

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional, decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de Caraúbas – PB, com o objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde (ACS), conforme previstos nos §§ 4º a 6º, do art. 198, da CF/88.

Em sede de Relatório Inicial (fls. 05/09), a Auditoria concluiu que a autoridade responsável pelo exercício de 2010, Sr. SEVERINO VIRGÍNIO DA SILVA, descumpriu o prazo estabelecido pela Resolução RN - TC 01/2010, devendo-lhe ser aplicadas as penalidades cabíveis por tal descumprimento.

Por fim, entendeu pela notificação do atual gestor para:

a) providenciar a documentação exigida no art. 4º, da Resolução Normativa RN - TC 13/2009, para a análise dos atos de regularização de vínculo dos 11 (onze) ACS, que estavam em exercício antes da promulgação da EC 51/06 e foram admitidos através de processo seletivo público;

b) encaminhar a documentação comprovando que os Srs. DAMIÃO MANOEL DA SILVA, IVANILDO GIMINIANO DA SILVA e JOSÉ GILTON NEVES DE OLIVEIRA (Agentes de Vigilância Ambiental) foram contratados por meio de processo seletivo, antes do advento da EC 51/06, de modo a fazer jus à regularização de vínculo ou esclarecer a forma de ingresso; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12662/15

c) encaminhar a documentação comprovando a motivação/justificativa para a contratação por excepcional interesse público da ACS JOSEFA ROZIVANIA DO NASCIMENTO, haja vista a vedação do art. 16, da Lei 11.350/06.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, procedeu-se a citação das autoridades responsáveis. O atual e o ex-gestor foram devidamente citados, sendo que o Sr. SEVERINO VIRGÍNIO DA SILVA não compareceu aos autos para apresentar justificativas. Já em relação ao atual gestor, Sr. PEDRO DA SILVA NEVES, o mesmo compareceu aos autos, por meio de defensor constituído, solicitando prorrogação de prazo, que foi concedido, no entanto, deixou escoar o prazo sem apresentar justificativas.

Em sessão realizada no dia 23 de fevereiro de 2016, os membros da Segunda Câmara, por meio da Resolução RC2 - TC 00007/16, decidiram *ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias para o Prefeito Municipal de Caraúbas, Senhor PEDRO DA SILVA NEVES:*

a) *APRESENTAR a documentação exigida no art. 4º da Resolução Normativa RN - TC 13/2009, para a análise dos atos de regularização de vínculo dos onze (onze) ACS que estavam em exercício antes da promulgação da EC 51/06 e foram admitidos através de processo seletivo público;*

b) *ENCAMINHAR a documentação comprovando que os Srs. Damião Manoel da Silva, Ivanildo Gimignano da Silva e José Gilton Neves de Oliveira (Agentes de Vigilância Ambiental) foram contratados por meio de processo seletivo, antes do advento da EC 51/2006, de modo a fazer jus à regularização de vínculo ou esclarecer a forma de ingresso; e*

c) *ENCAMINHAR a documentação comprovando a motivação/justificativa para a contratação por excepcional interesse público da ACS Josefa Rozivania do Nascimento, haja vista a vedação do art. 16, da Lei 11.350/06.*

Devidamente comunicado da presente decisão o gestor nada alegou.

O Ministério Público junto ao Tribunal, através da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnou pela citação dos Agentes Comunitários de Saúde para que possam se manifestar acerca das restrições formuladas pelo Órgão de Instrução.

Na sequência, o processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12662/15

VOTO DO RELATOR

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do poder público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmutações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escorreita de seus competentes gestores.

O controle deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos”. (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

No ponto, o Tribunal de Contas identificou a necessidade de providências que fossem capazes de sanear irregularidade na gestão de pessoal da Prefeitura. A decisão do TCE/PB apenas reforçou o cumprimento da lei a que todo e qualquer cidadão está obrigado, muito mais em se tratando de gestores do erário, uma vez ser a atenção aos preceitos constitucionais e legais requisito de atuação regular dos agentes públicos.

Oficiado por edital e correspondência entregue no endereço constante no TRAMITA, o Prefeito não apresentou prova de haver adotado qualquer providência, sujeitando-se à aplicação de multa.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que a 2ª Câmara deste Tribunal decida:

- a) DECLARAR descumprida a Resolução RC2 – TC 00007/16;
- b) APLICAR a multa de R\$2.000,00 ao Senhor PEDRO DA SILVA NEVES, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e
- c) ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias, para que o Prefeito Municipal de Caraúbas, Senhor PEDRO DA SILVA NEVES, apresente a documentação vindicada pela Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12662/15

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 12662/15**, referentes ao exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional de Agentes Comunitários de Saúde do Município de **Caraúbas**, decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, e, nessa assentada, à verificação de cumprimento da Resolução RC2 – TC 00007/16, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR O DESCUMPRIMENTO da Resolução RC2 – TC 00007/16;

II) APLICAR A MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), correspondente a **44,03 UFR-PB¹** (quarenta e quatro inteiros e três centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor PEDRO DA SILVA NEVES, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, **assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias** para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e

III) ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias ao Senhor PEDRO DA SILVA NEVES para:

a) APRESENTAR a documentação exigida no art. 4º da Resolução Normativa RN - TC 13/2009, para a análise dos atos de regularização de vínculo dos onze (onze) ACS que estavam em exercício antes da promulgação da EC 51/06 e foram admitidos através de processo seletivo público;

b) ENCAMINHAR a documentação comprovando que os Srs. DAMIÃO MANOEL DA SILVA, IVANILDO GIMINIANO DA SILVA e JOSÉ GILTON NEVES DE OLIVEIRA (Agentes de Vigilância Ambiental) foram contratados por meio de processo seletivo, antes do advento da EC 51/06, de modo a fazer jus à regularização de vínculo ou esclarecer a forma de ingresso; e

¹ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador. Valor da última UFR-PB fixado em 45,42 - referente a agosto/2016, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<http://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12662/15

c) ENCAMINHAR a documentação comprovando a motivação/justificativa para a contratação por excepcional interesse público da ACS JOSEFA ROZIVANIA DO NASCIMENTO, haja vista a vedação do art. 16, da Lei 11.350/06.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Assinado 12 de Setembro de 2016 às 10:58



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 6 de Setembro de 2016 às 07:55



Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR

Assinado 26 de Setembro de 2016 às 11:48



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO